SET/OUT 2019

Boletim de Jurisprudência

TRT
1ª Região

Data de julgamento: 20/08/2019
Data da publicação: 03/09/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: Celio Juacaba Cavalcante
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0182000-81.1990.5.01.0028
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849098
Ementa:
Acordo após o trânsito em julgado da sentença. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Juros e multa de mora. Em observância ao pronunciamento do Pleno do c. TST sobre fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas, a legislação aplicável observará a data da alteração sofrida pelo artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, vigente a partir de 5/3/2009: prestação de serviço anterior, quando o fato gerador será o pagamento das verbas trabalhistas e o cálculos dos juros e multa de mora obedecerá ao regime de caixa (Decreto nº 3.048/1999), e prestação de serviço posterior (artigo 43 da Lei nº 8.212/1991), quando o fato gerador será a prestação de serviços e aplicado o regime de competência (mês a mês) em relação acréscimos legais moratórios. No caso, a prestação de serviços, objeto da apuração (outubro/1986 a setembro/1993), ocorreu em momento anterior à alteração legislativa, pelo que a legislação aplicável será o artigo 276 e parágrafos do Decreto nº 3.048/1999. Assim, considerando a data de pagamento do acordo, celebrado após o trânsito em julgado da decisão exequenda, e o recolhimento da contribuição previdenciária dentro do próprio mês de competência, inexiste amparo legal para a aplicação de juros e multa. Decisão que não merece reforma.

Assuntos: ADICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA NORMATIVA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INTERVALO ART. 384 CLT - FINANCIÁRIO
Data de julgamento: 08/10/2019
Data da publicação: 17/10/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100703-90.2017.5.01.0065
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1866954
Ementa:
Enquadramento da autora como financiaria. A Ré se ativava na busca de clientes para a concessão de empréstimos e, ainda, que não emprestasse dinheiro próprio, o fazia de empresas do mesmo grupo econômico, se responsabilizando pela intermediação do crédito e entrega do valor. Estas atividades se

enquadram nos termos do *caput* do art. 17 da Lei nº 4.595/1964. Mantendo-se a sentença que efetuou o enquadramento da Autora como financiária, com os benefícios previstos nas normas coletivas da categoria. *Intervalo do art. 384 da CLT.* A norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. A inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT implica o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária. Recurso da Ré a que se nega provimento. *Multa normativa.* Tendo em vista o reconhecimento da condição de financiário, são assegurados à Autora os direitos previstos em Norma Coletiva da Categoria e a cláusula 4.7.12 prevê o pagamento de salário até a homologação da rescisão, quando ultrapassado o prazo de 10 dias, caso dos autos. *Sábado como dia de RSR. Adicional de 100%. Incabível.* Não há previsão no ordenamento jurídico para o pagamento das horas trabalhadas aos sábados com percentual de 100%. Ressalte-se que em recente decisão a SDI-1 do TST, no IRR-849-83.2013.5.03.0138, desconsiderou o sábado como dia de descanso remunerado. Logo, não há falar em pagamento de horas extras referentes ao trabalho aos sábados com adicional de 100%. *Aplicação da OJ nº 394 TST. Reflexos do RSR.* No caso dos autos, as parcelas são anteriores ao julgamento do IRR-10169-57.2013.5.05.0024, assim persiste a incidência do entendimento contido na OJ nº 394 do TST, sendo indevida a repercussão do RSR, majorada pela integralização das horas extras, nas demais verbas do contrato, ressalvado o entendimento do Relator. *Honorários advocatícios.* Ressalvado o entendimento do Relator, no sentido de cabimento na Justiça do Trabalho da condenação em honorários advocatícios, tanto pela mera sucumbência como a título de ressarcimento, seja em lide envolvendo discussão relativa à relação empregatícia, como também decorrente da relação de trabalho, é majoritário o entendimento desta 1ª Turma em sentido contrário *Índice de atualização monetária das verbas trabalhistas.* Consoante decisão do Pleno do c. TST na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho é o IPCA-E, critério que melhor promove o reequilíbrio da "equação econômico-financeira entre devedor e credor". Tal entendimento não foi infirmado pela Rcl 22.012, na qual o STF, em 5/12/2017, decidiu que não configura desrespeito ao decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.357 e 4.425 a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas. A correção monetária feita por índice prefixado não é "adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", conclusão a que também chegou o Plenário do STF, por maioria, em 20/11/2017, no julgamento do RE 870.947. Em se tratando de liquidação de cálculos que viesse a ser promovida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, com muito mais razão deveria ser repelida a aplicação da TR como índice de atualização monetária. Deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, após, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Recurso da Autora a que se dá parcial provimento. *Matéria comum. Horas extras.* O horário informado pela Autora, em depoimento pessoal (14h às 22:30h) se coaduna com os horários registrados nos controles e informado pela testemunha arrolada pela Ré, que trabalhou no mesmo local (14h às 22:20h). Assim, a apuração das horas extras observe os horários registrados nos controles de ponto juntados aos autos e, na ausência destes, prevalece o relato da Autora, em depoimento pessoal. Recurso da ré a que se dá parcial provimento e da autora a que se nega provimento.

Assuntos: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LAUDO PERICIAL
Data de julgamento: 02/10/2019

Data da publicação: 10/10/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: José Luís Campos Xavier
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001076-34.2011.5.01.0224
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1864910
Ementa:
Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Conquanto seja certo que o Juiz não fica adstrito à conclusão do perito, a prova em sentido contrário ao laudo pericial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, não sendo este o caso dos autos.

Assuntos: ADICIONAL NOTURNO - DIREITO MATERIAL DO TRABALHO - JORNADA MISTA
Data de julgamento: 23/10/2019
Data da publicação: 31/10/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: DALVA AMELIA DE OLIVEIRA MUNOZ CORREIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100954-13.2018.5.01.0247
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1873137
Ementa:
Direito Material do Trabalho. Adicional noturno. Jornada mista. Iniciada a jornada no período noturno e ultrapassando as 05h00min, é devido o adicional noturno após este horário, pois é inquestionável o esforço que se requer do trabalhador para manter-se vigilante até o término da jornada. *Inteligência da Súmula nº 60, II, do c.TST.*

Assuntos: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEI Nº8666/93 - SÚMULA 331, IV TST
Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 31/10/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101391-84.2017.5.01.0022
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1870937
Ementa:
O fato de a administração pública celebrar contrato de gestão (e não contrato de prestação de serviços) em

nada modifica a questão, uma vez que pouco importa o *nomem iuris* atribuído ao instituto utilizado pelas partes, e sim a existência de prestação de serviços em favor da reclamante. O segundo e o terceiro reclamados, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, responderão, em caráter subsidiário, pelas parcelas deferidas à reclamante, neste processo, nos exatos termos da Súmula nº 331, itens IV e V, do c. T.S.T.: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" e "os entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

Assuntos: AGRAVO DE PETIÇÃO
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 30/09/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: Mario Sergio Medeiros Pinheiro
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0026500-40.1998.5.01.0481
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1862093
Ementa:
Agravo de petição da exequente: A contagem do prazo para se insurgir em face da decisão agravada deve observar a data da decisão (primeira) em que se firmou a tese hostilizada e não aquela que a manteve. Embora a exequente tenha solicitado a reconsideração da decisão de fls. 299, o fato é que este expediente não tem o condão de suspender o prazo legal. No caso, o recurso foi levado ao protocolo somente em 10/6/2019 (segunda-feira), ou seja, quando já decorrido em muito o prazo legal. Recurso não conhecido.

Assuntos: AGRAVO DE PETIÇÃO - ILEGITIMIDADE - TERCEIRO INTERESSADO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AMEAÇA
Data de julgamento: 04/09/2019
Data da publicação: 09/09/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Marcos Pinto da Cruz
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0000022-20.2016.5.01.0301
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849454
Ementa:

Agravo de petição interposto por terceiro. Inadmissibilidade. Ausência de constrição ou ameaça do seu patrimônio. Ilegitimidade. Recurso que não ataca os fundamentos da sentença. Carência de dialeticidade. Cotejando-se as afirmações postas pelo Juízo e pelo agravante em suas razões recursais, percebe-se que não foram devidamente enfrentados os fundamentos expostos na decisão vergastada, carecendo-lhe dialeticidade. Além disso, tratam-se de embargos de terceiro movidos por parte que não teve o seu patrimônio atingido, tampouco tem iminência de sofrê-lo, já que a ordem do Juízo foi meramente de penhora em mãos de terceiro e sequer informou o Município se a ré possui com ele ou não esse crédito, sendo ilegítima a defesa do patrimônio alheio.

Assuntos: AGRAVO DE PETIÇÃO - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS
Data de julgamento: 27/08/2019
Data da publicação: 10/09/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0101444-09.2018.5.01.0482
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1854813
Ementa:
Agravos de petição dos sócios massa falida. Prosseguimento da execução em face dos sócios. Impossibilidade. Decisão do STF e provimento CGJT nº 01/2012. A controvérsia acerca do prosseguimento da execução em face dos sócios, ao invés de habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar, está pacificada frente ao pronunciamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.955, e internamente, pelo Provimento CGJT nº 01/2012, a amparar a rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, integrantes de grupo econômico. Decisão a merecer reforma.

Assuntos: AGRAVO DE PETIÇÃO - PRAZO
Data de julgamento: 25/09/2019
Data da publicação: 03/10/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Valmir De Araujo Carvalho
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0001515-06.2011.5.01.0043
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1864333
Ementa:
Início da contagem do prazo para interposição de agravo de petição. A ciência da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, por meio de manifestação voluntária da parte, configura-se como preclusão consumativa, uma vez que marca o início da contagem do prazo para interposição de Agravo de

Petição a intimação da decisão proferida em sede de exame de pedido incidental, nos termos do artigo 897, alínea a, c/c o artigo 755, da CLT. Agravo da executada que não de conhece, por preclusa a oportunidade para interposição do recurso.

Assuntos: AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REFORMA TRABALHISTA
Data de julgamento: 27/08/2019
Data da publicação: 05/09/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: Raquel de Oliveira Maciel
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0163100-24.2008.5.01.0059
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849323
Ementa:
Agravo de petição do exequente. Prescrição intercorrente. Reforma Trabalhista. O artigo 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST esclarece que o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Assim, para a aplicação imediata daquele novo dispositivo celetista, o exequente deveria ter sido intimado, após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, para dar andamento à execução, não servindo, para esse fim, a intimação ocorrida em momento anterior, tendo em vista o teor da Súmula nº 114 do TST vigente àquela época. Agravo de Petição parcialmente provido.

Assuntos: AGRAVO DE PETIÇÃO - RECEITA FEDERAL
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 01/10/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: Carlos Henrique Chernicharo
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0129700-83.1991.5.01.0004
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1862230
Ementa:
Agravo de petição. Não se vislumbra correta a decisão que determina à parte autora pleitear diretamente junto a Receita Federal a restituição de eventuais valores ainda devidos, se é possível, por mero despacho, intimar a Receita Federal para juntar aos autos o comprovante de pagamento feito na conta corrente do autor.

Assuntos: ALIENAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - POSSIBILIDADE - VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

Data de julgamento: 25/09/2019
Data da publicação: 15/10/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100444-84.2019.5.01.0046
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1865869
Ementa:
Embargos de terceiro. Alienação de veículo sem registro da transferência de titularidade junto ao DETRAN. Penhora. Possibilidade. Sabe-se que, no caso de veículos automotores, a comprovação da propriedade é feita mediante registro da venda no Detran, nos exatos termos do disposto nos arts. 123, I, e § 1º da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c 129 e 130, item 7º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Em outras palavras, se o adquirente de veículo particular não o transfere para o seu nome em trinta dias contados da compra, a venda se aperfeiçoa, mas não se transfere legalmente a propriedade. Nessa contextura, se, juridicamente, o bem não deixa o patrimônio do executado, responde pelas dívidas trabalhistas. Apelo parcialmente provido.

Assuntos: ANUÊNIO - BANCO DO BRASIL - NORMA INTERNA
Data de julgamento: 10/09/2019
Data da publicação: 16/09/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: Leonardo Pacheco
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0120300-40.2007.5.01.0471
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1858546
Ementa:
BANCO DO BRASIL. Anuênios. Benefício previsto em norma interna. Aplicação da Súmula nº 51, I, do colendo TST. Tendo em vista que, quando da contratação da reclamante, vigorava regulamento interno que assegurava o pagamento de anuênios, que passaram a ser pagos tão logo implementado o tempo de serviço necessário para tanto, certo é que, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 51, I, do colendo TST, a norma que assegurou a parcela foi incorporada ao contrato do reclamante e, portanto, não se trata, no caso, de alteração contratual, mas de descumprimento do pactuado, não sendo aplicável a Súmula nº 294 do colendo TST.

Assuntos: ARREMATAÇÃO - EXECUÇÃO - PREÇO VIL
Data de julgamento: 18/06/2019
Data da publicação: 10/09/2019
Órgão julgador: Primeira Turma

Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100613-13.2017.5.01.0282
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1857302
Ementa:
Execução. Arrematação. Preço vil. Incumbe ao Juiz, atendendo às peculiaridades do caso concreto, tais como conservação, comercialização, risco de depreciação, despesas necessárias à manutenção, entre outras, decidir o valor mínimo do bem. No entanto, uma vez não fixado preço pelo Juízo, incide o disposto no artigo 891 do CPC, considerando-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Assuntos: ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ÓCIO FORÇADO
Data de julgamento: 08/10/2019
Data da publicação: 24/10/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100566-70.2017.5.01.0013
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1869602
Ementa:
Assédio moral. Imposição de ócio. Indenização moral devida. A conduta de empregador que impõe ao seu funcionário ócio intencional, prolongado e sem justo motivo, extrapola os limites do Poder Diretivo, boa-fé e costumes, vulnerando o primado social do trabalho garantido constitucionalmente em vista do menosprezo à força de trabalho do obreiro, transfigurando-se em inexorável assédio que atrai a necessidade de reparação via pagamento de indenização moral proporcional.

Assuntos: ASTREINTES - JUROS DE MORA - BIS IN IDEM - CONFIGURAÇÃO
Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 09/10/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Rildo Brito
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0028500-11.2000.5.01.0071
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1866828
Ementa:
Juros de mora sobre astreintes. Bis in idem*. Configuração.* Não há que se falar em incidência de juros de mora sobre a multa diária imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer (astreintes), porquanto a

aplicação conjunta desses dois institutos implicaria a incidência de duas penalidades sobre um mesmo fato gerador.

Assuntos: ATESTADO MÉDICO - DIREITO DO TRABALHO - DESCABIMENTO - CID (CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS)
Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 24/09/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Dalva Amelia de Oliveira
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000792-42.2010.5.01.0036
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1863643
Ementa:
Direito do Trabalho. Atestado Médico. Exigência em instrumento coletivo de indicação expressa da doença ou CID sem autorização do paciente. Descabimento. Cláusula normativa que condiciona a validade de atestados médicos à indicação do diagnóstico e/ou CID (Classificação Internacional de Doenças) sem autorização expressa do paciente vai de encontro às garantias constitucionalmente asseguradas de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Assuntos: BACENJUD - PENHORA SOBRE CHEQUE ESPECIAL
Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 28/09/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: JORGE FERNANDO GONCALVES DA FONTE
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0010273-46.2014.5.01.0082
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1863244
Ementa:
Penhora incidente sobre limite do cheque especial. O Regulamento do Sistema BACENJUD (artigo 13, § 2º) determina que as ordens judiciais atinjam o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc). Uma vez que, no caso agora enfrentado, os bloqueios de valores incidiram sobre o saldo disponível em conta no momento da efetivação da medida e não sobre valores disponíveis no limite do cheque especial, não se vislumbra irregularidade do procedimento adotado. Agravo não provido no particular.

Assuntos: BEM IMÓVEL - EXECUÇÃO - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE
Data de julgamento: 21/08/2019
Data da publicação: 04/09/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Rildo Brito
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0039800-73.1993.5.01.0019
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849086
Ementa:
Execução. Bem imóvel. Alienação fiduciária. Penhora de direitos. Impossibilidade. Os direitos do devedor fiduciante limitam-se, em caso de inadimplência da alienação fiduciária, às prestações já quitadas do financiamento. Entretanto, somente serão devolvidas ao devedor, caso haja saldo remanescente após eventual leilão do bem apreendido.

Assuntos: CAMINHÃO - MOTORISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS - TAC (TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA)
Data de julgamento: 15/10/2019
Data da publicação: 18/10/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: MARIA HELENA MOTTA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100325-87.2017.5.01.0016
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1868499
Ementa:
Relação de emprego. Motorista de caminhão. TAC. Lei nº 11.442/2007. Requisitos. para que o motorista seja verdadeiramente autônomo (TAC) deve restar comprovado que é proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, um veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel e comprovar ter experiência de, pelo menos, três anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico, requisitos exigidos pela Lei nº 11.442/2007.

Assuntos: CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA 372 TST
Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 30/10/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100721-76.2017.5.01.0012

Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1873706
Ementa:
Exercício de cargo de confiança por mais de dez anos. Gratificação de função. Incorporação. Súmula nº 372 do c. TST. Ocorrendo o exercício de função gratificada por mais de dez anos, aplica-se à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 372, I, do c. TST, de modo que a respectiva gratificação incorpora-se ao patrimônio do empregado, na esteira do princípio da irredutibilidade salarial, que tem assento constitucional (art. 7º, VI, da CRFB/1988). Outrossim, considerando que o referido exercício da função gratificada por mais de dez anos, bem como a supressão da gratificação ocorreram em 1º/2/2017, isto é, antes do advento da Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em 11/11/2017, aplica-se o direito vigente à época de sua constituição, ficando assim afastado o disposto no § 2º, acrescentado pela Reforma ao art. 468 da CLT.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA ORAL - CONFIGURAÇÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA - NULIDADE DE SENTENÇA
Data de julgamento: 11/09/2019
Data da publicação: 16/09/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: Rogerio Lucas Martins
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000735-89.2014.5.01.0551
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1858535
Ementa:
Incapacidade laboral. Indeferimento da prova oral. Nulidade do julgamento. Cerceamento de defesa. Configuração. Verifica-se que o julgamento realizado pelo e. Juízo *a quo* está fundamentado nas conclusões do laudo pericial apresentado, cuja metodologia, desde que foi apresentado, foi impugnada pelo Autor. Assim, se a parte pugna, fundamentadamente, pela produção da prova oral, deve ser acolhida a sua pretensão, determinando-se a reabertura da instrução processual a fim de possibilitar a sua realização, em observância à garantia da ampla defesa e contraditório.

Assuntos: CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - CONFIGURAÇÃO
Data de julgamento: 27/08/2019
Data da publicação: 06/09/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: Rosana Salim Villela Travesedo
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000062-96.2014.5.01.0551
Comentário:

Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849320
Ementa:
Sentença. Nulidade. Prova testemunhal. Indeferimento. Cerceio de defesa. Configuração. Se o juiz indefere a prova testemunhal requerida pelo trabalhador e, ainda, profere sentença contrária ao pleito exordial, à míngua de elementos de convicção, incorre em *error in procedendo* capaz de eivar de nulidade o veredicto, haja vista o cerceio de defesa perpetrado. Apelo obreiro provido.

Assuntos: CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA
Data de julgamento: 25/09/2019
Data da publicação: 01/10/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Antonio Cesar Coutinho Daiha
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0000325-67.2011.5.01.0282
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1864561
Ementa:
Certidão de crédito trabalhista. A expedição da Certidão de Crédito Trabalhista é medida cabível somente depois de exauridos todos os meios disponíveis para compelir o devedor a satisfazer o crédito do exequente, o que ainda não é o caso dos presentes autos. Agravo provido.

Assuntos: COISA JULGADA - ERRO MATERIAL - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO
Data de julgamento: 27/08/2019
Data da publicação: 12/09/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: Jorge Orlando Sereno Ramos
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0135100-12.2006.5.01.0341
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1854953
Ementa:
Erro material. Não configuração. Erro de critério de cálculo. Demonstração. Impossibilidade de reexame a qualquer tempo. Coisa julgada. Verificada. Registre-se, inicialmente, que erro material é aquele que decorre da mera inexatidão quando do lançamento de valores, como, por exemplo, o erro de digitação. O erro de critério de cálculo, por sua vez, é aquele que se refere à utilização errônea de critérios e parâmetros na liquidação das parcelas. Nesse aspecto cumpre registrar que, embora seja o erro material passível de correção a qualquer tempo, a correção do erro de critério de cálculo encontra limites nos prazos processuais próprios à impugnação dos cálculos apresentados, a fim de se evitar a eternização da execução. Assim,

diante de hipótese na qual o erro se consubstancia em utilização errônea de parâmetro de liquidação não se está diante de mero erro material, mas de erro na utilização dos critérios de liquidação, o que não permite sua correção a qualquer tempo.

Assuntos: CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXPECTATIVA DE DIREITO - CADASTRO DE RESERVA
Data de julgamento: 01/10/2019
Data da publicação: 17/10/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100780-04.2018.5.01.0247
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1872000
Ementa:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Concurso público. Cadastro de reserva. Contratação. Mera expectativa de direito. A aprovação em concurso público para formação de cadastro de reserva gera mera expectativa de direito de contratação daquele que foi aprovado. Não há falar em direito adquirido. Em caso de contratação precária paralela (terceirização e temporários) é indispensável demonstrar a identidade de atribuições em relação ao cargo objeto do concurso, a fim de caracterizar a preterição do aprovado. Observe-se, ainda, o prazo de vigência do certame e o número de vagas previstas no edital.

Assuntos: CONTA BANCÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - POSSIBILIDADE - BLOQUEIO DE VALORES
Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 15/10/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: LEONARDO DIAS BORGES
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100062-67.2017.5.01.0206
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1866822
Ementa:
Entidade filantrópica. Bloqueio de valores em conta bancária. Possibilidade. Ausência de provas de que se tratam de recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Certo é que a execução deve se realizar do modo menos gravoso, nos termos do artigo 805 do CPC. Não obstante, o princípio da execução menos gravosa para o devedor no Processo do Trabalho não é absoluto, considerando que a execução visa assegurar o pagamento de crédito de natureza alimentar. Assim, é inegável que nessa fase processual os atos são realizados em proveito do exequente, para tornar fato o direito reconhecido no título condenatório. Ainda de acordo com o dispositivo legal em comento, cabe ao executado que alegar que

a medida executiva é excessivamente gravosa a indicação de meios eficazes para substituição do meio de execução em curso, do que não se desvencilhou a executada. Ademais, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da executada, haja vista que não há no processo nenhuma prova de que os valores bloqueados sejam constituídos exclusivamente de repasses de dinheiro público para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, conforme dispostos no artigo 833, IX, do CPC. Agravo de Petição da executada a que se nega provimento.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - FATO GERADOR
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 01/10/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: Maria Helena Motta
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0173900-69.2007.5.01.0343
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1862228
Ementa:
Acordo. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Consoante os § § 3º e 5º do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária deve ser calculada sobre o valor total do acordo celebrado após a sentença de mérito e, em caso de pagamento parcelado, o recolhimento deve ser feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas, devendo ser quitadas até o dia dois do mês subsequente, na forma do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, sob pena de incidência, a partir de então, dos juros de mora e da multa devida.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA - ELABORAÇÃO DE CÁLCULO
Data de julgamento: 02/10/2019
Data da publicação: 09/10/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: José Luís Campos Xavier
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0183500-37.2003.5.01.0511
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1865080
Ementa:
Contribuição previdenciária. Elaboração de cálculo. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, para executar de ofício as contribuições sociais, não abrange a responsabilidade pela elaboração dos cálculos do crédito previdenciário. Inteligência da Súmula nº 26 deste egrégio Regional.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR

Data de julgamento: 20/08/2019
Data da publicação: 12/09/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0100633-21.2016.5.01.0223
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1853637
Ementa:
Contribuição previdenciária. Fato gerador. Súmula nº 66 deste egrégio Tribunal. "I - Para prestação de serviços ocorrida até 4/3/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária vinculada ao processo trabalhista é a constituição do crédito. Seu recolhimento dar-se-á até o dia 2 do mês subsequente à liquidação do julgado, de acordo com o art. 276 do Decreto nº 3.048/1999. Extrapolado este prazo, a contribuição previdenciária será corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa moratórios. II - Para prestação de serviços ocorrida a partir de 5/3/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, com juros e correção monetária computados a partir dos meses de competência e recolhimento na mesma data prevista para o pagamento do crédito judicial trabalhista." No caso, tendo em vista que as parcelas deferidas nestes autos são referentes ao período contratual imprescrito, compreendido entre fevereiro de 2008 e abril de 2015, homologados às fls. 2018/2039, há que ser considerado como fato gerador para as parcelas devidas até 04 de março de 2009 o dia 2 (dois) do mês subsequente à liquidação do julgado, e para aquelas reconhecidas a partir do dia 05 de março de 2009 a ocasião da prestação dos serviços. Nego provimento.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE OFÍCIO - ELABORAÇÃO DE CÁLCULO
Data de julgamento: 21/08/2019
Data da publicação: 10/09/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Marcelo Antero de Carvalho
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0091000-39.2009.5.01.0511
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1852504
Ementa:
Contribuição previdenciária. Elaboração de cálculo para execução de ofício. Impossibilidade. Necessidade de compatibilização com a demanda da Secretaria da Vara. Não se pode atribuir caráter absoluto ao fato de ter a Justiça do Trabalho competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias. As Secretarias das Varas do Trabalho, igualmente, não possuem pessoal habilitado a concluir os complexos cálculos de aferição e atualização dos débitos previdenciários, sendo imprescindível a intervenção dos calculistas da autarquia. Agravo de petição que se nega provimento.

Assuntos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO DECADENCIAL
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 07/10/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: Angelo Galvão Zamorano
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0000979-06.2011.5.01.0007
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1866218
Ementa:
Contribuição previdenciária. Prazo decadencial. Não há que se falar em decadência do crédito previdenciário quando os valores executados a esse título decorrem de sentença condenatória (art. 114, VIII, da Constituição) e, por serem acessórios da condenação, acompanham a sorte do crédito principal. Assim, o prazo decadencial de 5 anos se inicia da constituição do crédito trabalhista (art. 150 e 173 do CTN) e esse só ocorre após o trânsito em julgado da decisão proferida, com a intimação da União.

Assuntos: COOPERATIVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COAÇÃO NÃO CONFIGURADA
Data de julgamento: 27/08/2019
Data da publicação: 06/09/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: Rosana Salim Villela Travesedo
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0114800-53.2005.5.01.0021
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849315
Ementa:
Estabilidade provisória no emprego. Membro de cooperativa de crédito. Renúncia. Coação não configurada. Improvada a coação na manifestação de vontade, não há que se nulificar a renúncia à estabilidade provisória no emprego, sobretudo diante de documento assinado pela trabalhadora com a chancela do sindicato da sua categoria profissional, o qual não ressalvou qualquer ilegalidade no ato jurídico. Apelo obreiro parcialmente provido.

Assuntos: CORREÇÃO MONETÁRIA - COISA JULGADA - IPCA-E - ÍNDICE
Data de julgamento: 21/08/2019
Data da publicação: 05/09/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Marcelo Antero de Carvalho
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao

Processo: 0000392-89.2011.5.01.0263
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849066
Ementa:
Índice de correção monetária. IPCA-E. Coisa julgada. O princípio magno da execução é o exato cumprimento do título exequendo. Considerando que a coisa julgada determinou expressamente que os juros de mora são devidos na forma da Lei nº 8.177/1991, não há que se falar em IPCA-e. Agravo de petição interposto pelo executado que se dá parcial provimento.

Assuntos: CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 01/10/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: Maria Helena Motta
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0114200-44.2009.5.01.0004
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1862226
Ementa:
Correção monetária - IPCA-E. No Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, a Corte Plenária do TST reconheceu a inconstitucionalidade da expressão equivalente à TRD- contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, definindo, ainda, na mesma ocasião, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, modulando, porém, a decisão, de modo a prevalecer a partir de 25 de março de 2015 (conforme decisão modificativa proferida em embargos de declaração).

Assuntos: DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - INCONSTITUCIONALIDADE - JORNADA DE TRABALHO - ART. 791-A CLT
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 28/09/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100434-09.2018.5.01.0003
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1862797
Ementa:
I - *Matéria não conhecida. Inconstitucionalidade do art. 791-a da CLT. Inovação à lide.* Não se conhece da

questão afeta à inconstitucionalidade do art. 791-A da CLT, por, além de constituir inovação à lide, contradizer frontalmente ar razões do libelo neste aspecto. II - *Mérito.* A) *Adicional de insalubridade.* Ante a ausência de prova pericial, exigida pelo art. 195 da CLT para a caracterização da insalubridade, a pretensão autoral não prospera. Não provido. B) *Jornada de trabalho. Horas extraordinárias. Adicional noturno. Intervalos intrajornadas.* Foi comprovada a inidoneidade dos controles de ponto quanto aos horários de saída, pelo que devidas as horas extraordinárias correspondentes. Sendo elas executadas após as 22h, devido também o adicional noturno. Por fim, foi também comprovada a redução dos intervalos intrajornadas, em virtude do que são igualmente devidas as horas extraordinárias respectivas. Parcialmente provido. C) *Dano moral. Assédio moral.* A ordem jurídica tutela não apenas bens materiais ou patrimoniais, mas também os bens de índole moral, impalpável, afetos à esfera psíquica, sentimental, à privacidade da pessoa, tal como a honra. A indenização por danos morais encontra assento constitucional e deriva da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, V e X, da Carta Maior). O assédio moral é uma prática que ocasiona dano moral ao empregado, e consiste em toda espécie de violência psicológica contra ele praticada. A exposição reiterada a situações humilhantes e constrangedoras, durante certo tempo e no exercício das funções laborais, é o que caracteriza o assédio moral. Via de regra, essa prática deliberada objetiva compelir o empregado a pedir demissão, por esgotamento. *In casu*, irretorquivelmente, os fatos narrados pela autora e corroborados pela testemunha são fonte de sofrimento psíquico. Parcialmente provido. D) *Honorários advocatícios. Ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017.* O aforamento da presente demanda ocorreu na vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que instituiu os honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho ao incluir na CLT o art. 791-A. Assim, os efeitos da aludida alteração incidem no caso em tela. Todavia, é mister observar que o autor é beneficiário da justiça gratuita, o que atrai a incidência do § 4º do art. 791-A; por conseguinte, é devida a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos à reclamada pelo reclamante. Não provido.

Assuntos: DANO MORAL - BANCO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ASSALTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA
Data de julgamento: 04/09/2019
Data da publicação: 09/09/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Marcos Pinto da Cruz
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000007-73.2013.5.01.0263
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849455
Ementa:
Dano moral. Assalto à agência bancária. Responsabilidade objetiva indenização devida. Incontroversa a ocorrência do crime do qual a autora foi vítima e inclusive feita de refém, tendo necessitado de cuidados médicos ainda no dia em decorrência de uma crise nervosa. Não há dúvidas, ainda, das mazelas psíquicas que vieram assolar a trabalhadora logo após o evento. No caso relatado é desnecessária a verificação da culpabilidade do réu, pois a jurisprudência maciça considera que a atividade por ele exercida, qual seja, bancária, expõe os seus trabalhadores a um risco maior de sofrer esse tipo de violência, em razão da guarda de altos valores nas agências bancárias, caracterizando a responsabilidade objetiva do empregador, na

forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. A sentença comportou reparos apenas quanto ao valor fixado, pois incompatível com a violência sofrida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. *Desvio de função. Inocorrência. Ausência de norma interna ou coletiva definindo cargos e salários.* O desvio de função ocorre quando o empregado exerce as atribuições do nível superior ou de outra função ou cargo, porém está formalmente enquadrado num nível mais baixo ou em outra função ou cargo distinto do que efetivamente exerce e para o qual foi contratado. Só gera direitos pecuniários se houver norma legal, interna ou normativa que garanta salário superior ao que recebe, isto é, um piso para aquela função. No caso dos autos, não há norma interna ou coletiva que defina pisos diferentes para as funções elencadas pela autora, tendo ela confessado ainda que apenas exerceu aquela formalmente reconhecida pelo empregador. *Créditos trabalhistas. Índice de correção. IPCA-E. Aplicável.* Com a improcedência da Reclamação Constitucional nº 22.012/RS, prevalece o entendimento espoado pelo c. TST na ArgInc 479-60.2011.5.04.231 que declarou a inconstitucionalidade da expressão equivalentes a TRD contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Tal decisão veio com o entendimento adotado pelo Excelso Pretório que ao julgar as ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF entendeu pela inaplicabilidade do referido índice (TR), de modo que qualquer decisão que determine sua aplicação, não possui aderência com o já pacificado entendimento, mesmo que sob o fundamento de texto de lei posterior, como é o acaso do § 7º, do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que, repetindo o disposto na Lei nº 8.177/1991, determina, novamente, a aplicação da TR já declarado inconstitucional pelo STF, sendo despiciendo novo incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da Carta Magna.

Assuntos: DANO MORAL - BANHEIRO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA
Data de julgamento: 28/08/2019
Data da publicação: 16/09/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: Rosana Salim Villela Travesedo
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000839-81.2014.5.01.0551
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1858936
Ementa:
Dano moral. Configuração. Restrição ao uso de banheiro. Indenização devida. À margem de toda dúvida, a impossibilidade de satisfação das necessidades fisiológicas constitui violação ao direito ao mínimo existencial, não se justificando, em pleno século XXI, que o empregador deixe de instalar sanitários no ambiente de trabalho, ainda que este seja externo. Apelo obreiro parcialmente provido.

Assuntos: DANO MORAL - BANHEIRO - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA
Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 01/10/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100019-53.2017.5.01.0070
Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1863651
Ementa:
Dano moral. Configuração. Restrição ao uso de banheiro. Indenização devida. À margem de toda dúvida, a impossibilidade de satisfação das necessidades fisiológicas constitui violação ao direito ao mínimo existencial, não se justificando, em pleno século XXI, que o empregador deixe de instalar sanitários no ambiente de trabalho, ainda que este seja externo. Apelo obreiro parcialmente provido.

Assuntos: DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO - PENSIONAMENTO
Data de julgamento: 30/07/2019
Data da publicação: 05/09/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: Ana Maria Moraes
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0006321-26.2014.5.01.0481
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849152
Ementa:
Doença ocupacional. Indenização por dano moral. Pensionamento. Para efeito de indenização, o Código Civil exige apenas a incapacidade para ofício ou profissão. Se da ofensa resultar direito impeditivo ou diminutivo da capacidade de trabalho, será acrescentada uma pensão ou indenização correspondente à importância do trabalho para o qual o ofendido ficou inabilitado, ou da depreciação que ele sofreu (arts. 949 e 950 do CC). Recurso parcialmente provido.

Assuntos: DANO MORAL - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO - CIPA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Data de julgamento: 20/08/2019
Data da publicação: 24/09/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: MARISE COSTA RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100027-42.2019.5.01.0205
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1853476
Ementa:
Da indenização por danos morais. A supressão do plano de saúde desaguou em evidentes prejuízos, tendo em vista que a Demandante estava para ser submetida a uma cirurgia para tratamento de câncer, doença cuja mera existência já gera abalo psicológico. A presunção de sofrimento e angústia na situação de desamparo em que se viu a trabalhadora é inequívoca, tratando-se de dano *in re ipsa*, sendo dispensada sua

comprovação. *Da estabilidade de membro da CIPA.* O fato de a ex-empregadora estar em recuperação judicial é insuficiente para afastar o cabimento da indenização substitutiva, não havendo notícias de extinção da unidade em que a Autora laborava, tampouco de encerramento das atividades empresariais de maneira a configurar escusa econômica suficiente a fundamentar a dispensa imotivada em questão. Requerida multa em valor que não se justifica. *Da gratuidade de justiça.* Diante da ausência de notícia de atual e eventual emprego e remuneração, reputa-se comprovada a alegada situação de hipossuficiência econômica na fase recursal, conforme disposto no art. 99, § 3º, CPC/2015. Recurso parcialmente provido.

Assuntos: DANO MORAL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA
Data de julgamento: 01/10/2019
Data da publicação: 09/10/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: Ivan da Costa Alemão Ferreira
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001612-20.2011.5.01.0006
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1865712
Ementa:
Prescrição extintiva. Dano moral ocorrido a partir da extinção do contrato. Sobre a prescrição, é verdade que quando o direito é adquirido após o término do contrato, não se pode aplicar literalmente a prescrição bienal a partir da extinção do contrato, mas sim da lesão do direito, ou seja, do momento em que o empregado pode reclamar seu direito. Exemplo clássico é o do direito oriundo de norma coletiva (Súmula nº 350 do TST). Mas o que ocorreu *in casu*, não foi a aquisição de um direito após a extinção do contrato. Na verdade, o fato que deu origem ao alegado dano ocorreu com a demissão do autor, ou a partir da extinção do contrato. Neste caso, o prazo da prescrição é consumado.

Assuntos: DANO MORAL - INADIMPLEMENTO - VERBA RESILITÓRIA - PAGAMENTO
Data de julgamento: 08/10/2019
Data da publicação: 25/10/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100223-93.2018.5.01.0060
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1869725
Ementa:
Dano moral. Inadimplemento contratual ou atraso no pagamento das verbas resilitórias. Dano in re ipsa *e necessidade de prova de violação aos direitos da personalidade do trabalhador.* Ainda que o dano moral seja *in re ipsa*, não é toda a situação de ilegalidade que é capaz de, automaticamente, causar um abalo moral indenizável. A situação de ilegalidade que constitui suporte para a indenização moral é aquela que impõe ao

homem médio um abalo moral significativo. O dano moral não decorre, por si só, de mero inadimplemento contratual ou da falta de pagamento das verbas resilitórias pelo empregador, a não ser que se alegue e comprove (CLT, art. 818 c/c do CPC/2015, art. 373, inciso I) de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre tal inadimplemento e a superveniência de transtornos de ordem pessoal dele advindos.

Assuntos: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CARTEIRO - ASSALTO
Data de julgamento: 09/10/2019
Data da publicação: 23/10/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100612-57.2018.5.01.0067
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1868648
Ementa:
Carteiro. Assaltos em via pública. Indevida indenização por danos morais. A segurança pública é dever do Estado, e deve ser assegurada na forma do artigo 144 da Constituição da República por meio dos órgãos e políticas previstas em tal dispositivo. Não se pode exigir que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos evite assaltos a empregados nas vias públicas, uma vez que nem mesmo o próprio Estado consegue fazê-lo. Tampouco se pode falar em responsabilidade objetiva do empregador, pois a atividade de entrega de correspondência não é inerentemente perigosa.

Assuntos: DEFICIENTE FÍSICO - REINTEGRAÇÃO - LEI Nº 8.213/91
Data de julgamento: 27/08/2019
Data da publicação: 05/09/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: Leonardo Pacheco
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001137-81.2011.5.01.0065
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849295
Ementa:
Quota de emprego destinada a deficientes e a reabilitados. Violação do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991. Reintegração devida. Com efeito, o artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, não fala de estabilidade provisória, em estrito senso, mas de um tipo de condicionamento da resilição contratual à contratação prévia de determinado empregado, sob condições especiais análogas. Na verdade, o direito a essa reintegração (atípica) decorre do descumprimento, pelo empregador, dessa condição imposta na lei. Assim, incumbia à reclamada comprovar que procedeu, rigorosamente, ao comando legal, mantendo o respectivo número de empregados especiais ou reabilitados no mesmo cargo da autora, quando da despedida da reclamante, e de tal ônus não se desvencilhou.

Assuntos: DESCONTO SALARIAL - GREVE - ILICITUDE - REFORMA TRABALHISTA
Data de julgamento: 02/10/2019
Data da publicação: 17/10/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101904-17.2017.5.01.0066
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1864924
Ementa:
Greve geral de um dia contra a Reforma Trabalhista. Desconto salarial de três dias. Ilicitude. Não se tratando de greve abusiva, incabível o desconto salarial da sexta-feira em que se realizou o movimento paredista, muito menos, de mais dois dias além do dia da greve (sábado e domingo), pois a greve é direito assegurado pela Constituição e, portanto, seu exercício não pode gerar qualquer tipo de pena ao trabalhador. Recurso do Autor a que se dá provimento.

Assuntos: DIFERENÇA SALARIAL
Data de julgamento: 10/09/2019
Data da publicação: 16/09/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: Leonardo Pacheco
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001695-95.2013.5.01.0481
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1858542
Ementa:
Diferenças de nível. Em que pese a ré não ter juntado todas as avaliações do autor, o fato é que o reclamante não comprova que, caso tive sido bem avaliado, faria jus de modo automático às diferenças salariais indicadas. Lado outro, infere-se dos autos que a movimentação horizontal dependia, além da avaliação de desempenho, de um componente subjetivo e discricionário da ré, sem o qual não seria possível o enquadramento do empregado no nível desejado.

Assuntos: DIFERENÇA SALARIAL - IMPROCEDÊNCIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Data de julgamento: 03/09/2019
Data da publicação: 16/09/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário

Processo: 0000968-45.2011.5.01.0243
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1858891
Ementa:
Diferenças salariais – VP-GIP. Improcedência do pedido. A norma interna da Caixa Econômica Federal, intitulada RH 115, diz que a VP-GIP será equivalente a 1/3 (um terço) do salário padrão somado às funções correspondentes às rubricas 009 e 048. Entretanto, os contracheques demonstram que o reclamante não recebia essas gratificações (rubricas 009 e 048). Diante disso, impõe-se a improcedência do pedido de pagamento das diferenças salariais postuladas. A partir da adesão do empregado ao ESU 2008, ficou comprovado que houve reestruturação dos cargos e salários, na qual o autor passou de "Escrit. Superior" para "Técnico Bancário Novo", recebendo incremento de salário no valor de R$ 1.133,00, valor superior ao somatório das verbas suprimidas: rubricas 062 (VP-GIP tempo de serviço) e 092 (VP- GIP/sem salário + função). Assim, porque o valor das rubricas supracitadas restou incorporado à remuneração, não há falar em pagamento de diferenças salariais a esse título.

Assuntos: DIFERENÇA SALARIAL - PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 03/10/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001145-60.2012.5.01.0247
Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1862055
Ementa:
Professor. Redução da carga horária. Diferenças salariais. Mesmo que não seja alterado o valor da hora-aula, é inaceitável a redução da carga horária do professor, caso o empregador não comprove nos autos que houve redução do corpo discente ou anuência do trabalhador. Inteligência da OJ nº 244, da SDI-I, do TST.

Assuntos: DIREITO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Data de julgamento: 25/09/2019
Data da publicação: 01/10/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Dalva Amelia de Oliveira
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000927-44.2012.5.01.0243
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1864555
Ementa:

Direito do Trabalho. Prescrição quinquenal. A teor do disposto no art.7º, XXIX, letra a, da Constituição Federal, deve ser acolhida a prescrição quinquenal oportunamente arguida em sede recursal, devendo ser acolhida para declarar prescritas das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Assuntos: DIREITO DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE
Data de julgamento: 29/01/2019
Data da publicação: 17/09/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: Roque Lucarelli Dattoli
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000441-25.2013.5.01.0243
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1859013
Ementa:
Ninguém ignora que o Direito do Trabalho foi construído apoiando-se na necessidade de se proteger o trabalhador, ciente de sua posição de inferioridade na relação de emprego. Nosso ordenamento jurídico (inclusive na esfera constitucional) incorpora essa ideia, ao mesmo tempo em que confere tratamento especial a diversas outras categorias, pelas mais variadas circunstâncias (os consumidores, quando litiguem contra comerciantes ou fornecedores de serviços; o contribuinte, quando não se conforma com a cobrança de um determinado tributo; o acusado, no processo criminal, etc). A proteção ao trabalhador se insere na presunção de que ele, por depender de sua força de trabalho para manter-se e à sua família (isso, o que ordinariamente acontece), muitas vezes se submete a situações flagrantemente contrárias aos seus interesses, justamente para garantir a sua sobrevivência. Envolvido em situação dessa natureza, qualquer manifestação de vontade do trabalhador deve ser analisada com acentuada cautela. Por isso, inclusive, que, para o Direito do Trabalho, e, nesse ponto, a doutrina e a jurisprudência não discrepam, predomina o Princípio da Primazia da Realidade, pelo qual importam mais os fatos do que as formalidades; mais o que efetivamente aconteceu do que documentos e regulamentos.

Assuntos: DISPENSA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA - EXTINÇÃO DEPARTAMENTAL
Data de julgamento: 23/10/2019
Data da publicação: 31/10/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100224-26.2018.5.01.0045
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1873269
Ementa:

Extinção do conselho departamental. Substituição pela comissão paritária. Dispensa da reclamante. Modificação contratual que não se observa prejudicial. Reintegração indevida. Consoante o Estatuto de 28/11/2011, vigente atualmente, anexado pela ré, na data do desligamento da autora, já havia sido extinto o "Conselho Departamental", o qual foi substituído em suas atribuições por uma Comissão Paritária. A dispensa de docentes continuou condicionada à análise de um órgão colegiado, não tendo havido revogação ou alteração de vantagens anteriormente concedidas à autora. O que ocorreu, em verdade, foi a modificação do órgão competente para a deliberação da dispensa de docentes, em razão da alteração da estrutura organizacional da acionada. Recurso da autora improvido.

Assuntos: ENQUADRAMENTO SINDICAL - FINANCIÁRIO
Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 24/09/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100380-84.2017.5.01.0033
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1866451
Ementa:
Enquadramento sindical. Financiário. Se a empregadora é instituição financeira ou é a ela equiparada, a demandante é financiária, fazendo jus, por conseguinte, aos benefícios normativos da sua categoria, inclusive à jornada reduzida dos bancários, nos termos da Súmula nº 55 do TST.

Assuntos: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - LEI Nº 13.467/17 - PERÍODO LABORAL
Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 28/09/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: MARCELO ANTERO DE CARVALHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101259-02.2016.5.01.0462
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1863677
Ementa:
1) *Equiparação salarial. Requisitos. Período laboral não alcançado pela entrada em vigor da Lei nº 13.467, de 2017.* Para fins equiparatórios, há que se observar os termos e requisitos do art. 461, da CLT, com fundamento no princípio da não-discriminação (XXX e XXXII do art. 7º da Carta Magna), além do teor da Súmula nº 06 do c. TST (redação de junho de 2015). Na hipótese, a testemunha convidada pela parte autora não possuía isenção de ânimo para depor, intentando, em verdade, beneficiar a reclamante, não se podendo acolher, no exercício do poder instrutório do juiz e na busca da "verdade real", apenas fragmentos do testemunho. Restando unicamente o depoimento da preposta, não há elementos nos autos convincentes no

sentido de que a reclamante trabalhava apenas com clientes da carteira Van Gogh, característica da função do paradigma. Isto é, a autora eventualmente atendia a clientes dessa carteira, o que é insuficiente para o deferimento da equiparação. Pedido improcedente. 2) *Assédio moral. Compensação por danos.* Ainda que no Brasil não haja uma legislação unificada tratando do tema, é possível a compreensão de que o assédio moral nas relações de trabalho consiste no exercício abusivo, pelo empregador, do seu poder diretivo, ou praticado por seu preposto ou agrupamento de empregados no exercício de suas funções, caracterizado pela reiteração de condutas de perseguição, humilhação, isolamento e desprezo que se voltam contra determinado empregado, ferindo-lhe em sua dignidade e causando-lhe inegável abalo na saúde psíquica. Há prova nos autos quanto à ocorrência da lesão descrita na causa de pedir. Omitiu-se o empregador, injustificadamente, no seu dever de zelar por um ambiente saudável de trabalho. Impõe-se a correspondente compensação (artigo 5º, incisos V e X, da Lei Maior de 1988). Demonstrado o dano alegado, no arbitramento da compensação pecuniária deve-se observar a fixação de valores que visem, o quanto possível, ao desestímulo da conduta ilícita. Valor arbitrado na origem que se mostra razoável e proporcional ao ato que se comprovou nos autos. Pedido procedente. 3) *Horas extras. Art. 224 da CLT. Jornada reduzida reconhecida.* Considerando o que declarado pela preposta do BANCO réu, se nem mesmo a reclamante conseguia autorizar a concessão de crédito sem o aval do gerente geral, sequer possuindo subordinados apesar da nomenclatura funcional de "gerente", não há que se reconhecer a existência de fidúcia e¿special de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, inobstante a percepção da gratificação funcional em torno de 60%. A representante ainda disse que "todos os funcionários têm acesso a dados sigilosos dos clientes". Extrai-se da Súmula nº 102 do TST a premissa de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Isto é, na verificação da jornada laboral aplicável, é desimportante a nomenclatura funcional, em prestígio à primazia da realidade, inerente ao Direito do Trabalho. Sentença que se reforma, para deferir a remuneração das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. 4) *Trabalho da mulher. Horas extras. Intervalo de 15 minutos antes do labor extraordinário. Art. 384 da CLT.* As mulheres se distinguem dos homens sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade bio-social, daí porque o legislador, a partir do artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho. A proteção do trabalho da mulher é verificada no próprio art. 7º, XX, da Carta Magna de 1988, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade do mencionado dispositivo consolidado. Não se trata de mera infração administrativa. Remuneração devida. Recurso da autora a que se dá provimento.

Assuntos: EXECUÇÃO - BACENJUD - SISTEMAS DOI E JUCERJA
Data de julgamento: 21/08/2019
Data da publicação: 04/09/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Marcelo Antero de Carvalho
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0000002-14.2018.5.01.0057
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849072
Ementa:

Ativação dos sistemas DOI, BACENJUD E JUCERJA. Prosseguimento da execução. É cabível a ativação dos sistemas DOI, BACENJUD e JUCERJA para localização de bens do devedor, mormente quando o exequente não pode arcar com o ônus financeiro de tais certidões. O indeferimento de tais pleitos viola o artigo 5º, LXXIV, da CF, que garante a justiça gratuita e integral. Agravo de petição que se dá provimento.

Assuntos: EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA
Data de julgamento: 25/09/2019
Data da publicação: 27/09/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0001934-88.2011.5.01.0281
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1861643
Ementa:
Condenação subsidiária. Execução. À devedora subsidiária compete provar que a devedora principal possui bens passíveis à constrição judicial, para afastar, assim, a possível insolvência patrimonial dessa, que, de toda sorte, está evidenciada nos autos, por ser empresa em recuperação judicial. Não se desincumbindo desse ônus, com o simples inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, tem cabimento o redirecionamento da execução, sendo prescindível o exaurimento dos meios de execução contra o devedor direto.

Assuntos: EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - PRECLUSÃO
Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 11/10/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Glaucia Zuccari Fernandes Braga
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0151000-80.1990.5.01.0281
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1866473
Ementa:
Execução de multas por litigância de má-fé. Preclusão. Não impugnados os cálculos que deveriam conter o valor das multas por atos procrastinatórios, opera efeitos a preclusão definida no § 2º, do art. 879, da CLT. Agravo de Petição improvido

Assuntos: EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE
Data de julgamento: 28/08/2019
Data da publicação: 04/09/2019

Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: Rogerio Lucas Martins
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0057900-86.2005.5.01.0009
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849040
Ementa:
Execução. Recuperação judicial. Execução. Impossibilidade. Suspensão. Impossibilidade de arquivamento definitivo dos autos. 1) A Executada encontra-se em recuperação judicial, razão pela qual torna-se incabível o prosseguimento imediato da execução, nos termos previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. 2) Contudo, como a recuperação judicial implica a suspensão do curso da execução, tal situação pressupõe que esta possa ser retomada, razão pela qual incabível o arquivamento definitivo dos autos, devendo-se aguardar a conclusão do processo de recuperação judicial para que se verifique a satisfação do crédito trabalhista, que constitui a finalidade do Processo do Trabalho.

Assuntos: FORÇA MAIOR - VERBA RESILITÓRIA - MULTA ART 467 CLT - MULTA DO ART. 477 CLT
Data de julgamento: 09/10/2019
Data da publicação: 23/10/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100852-17.2018.5.01.0206
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1868855
Ementa:
Força maior. Crise econômica. Verbas resilitórias. Multa dos artigos 467 e 477, CLT. A situação econômica do país não se enquadra na definição de força maior prevista no artigo 501, da CLT, pois o risco ao empreendimento não pode ser repassado ao empregado (art. 2º, da CLT). Recurso da primeira ré não provido.

Assuntos: FRANQUIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INEXISTÊNCIA
Data de julgamento: 15/10/2019
Data da publicação: 31/10/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101649-73.2017.5.01.0029
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1871411

Ementa:
Contrato de franquia ou parceria comercial. Inexistência de responsabilidade solidária do franqueador. O contrato de franquia ostenta natureza civil, pelo qual uma empresa franqueadora cede à outra, franqueada, autorização para a utilização de marca ou patente, a fim de que esta promova a distribuição de produtos ou serviços do franqueador sem qualquer vínculo ou subordinação entre as sociedades contratantes. Não se trata, por conseguinte, de terceirização, uma vez que a franqueada não se enquadra no conceito de empresa interposta, nos termos da Súmula n 331 do c.TST, ou formação de grupo econômico (artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT). Recurso conhecido e provido.

Assuntos: FÉRIAS - LEI COMPLEMENTAR - LEI Nº 40/08
Data de julgamento: 09/10/2019
Data da publicação: 23/10/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101016-34.2018.5.01.0512
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1869081
Ementa:
A Lei Complementar nº 40/2008 estabelece que as férias anuais dos profissionais dos quadros permanente e suplementar da Secretaria Municipal de Educação serão de 45 dias, acrescidas do terço constitucional, pelo que, tendo em vista que o Município efetuava o pagamento de 1/3 apenas sobre 30 dias, é devido 1/3 sobre os 15 dias restantes, em dobro, com base no artigo 137 da CLT, por não observado o prazo previsto no artigo 145 da CLT, nos termos da Súmula nº 450 do c.TST.

Assuntos: GARANTIA DE EMPREGO - DOENÇA DO TRABALHO - NULIDADE DA DISPENSA
Data de julgamento: 09/09/2019
Data da publicação: 17/09/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0131900-57.2006.5.01.0224
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1858849
Ementa:
Nulidade da dispensa. Garantia provisória no emprego. Doença adquirida no trabalho. As evidências apontam para a contaminação da autora no local de trabalho, uma vez que a empresa não tinha a menor preocupação com as normas relativas à segurança e medicina do trabalho, de modo a evitar o contágio do vírus da hepatite C. Há que se considerar que a atividade da reclamada é de alto risco, o que inverte o ônus da prova, de forma que a recorrente deveria ter comprovado que a contaminação da reclamante não se deu

no curso do contrato de trabalho, do qual não se desincumbiu. Recurso improvido.

Assuntos: GORJETA
Data de julgamento: 23/10/2019
Data da publicação: 30/10/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100506-77.2018.5.01.0073
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1873181
Ementa:
Gorjetas. Diante da nova exegese do art. 611-A, da CLT e do contrato de trabalho ora analisado ter sido integralmente laborado após a vigência da Reforma Trabalhista, reputo válida a pactuação coletiva de retenção de 33% das gorjetas arrecadadas pela empresa para pagamento de encargos e o restante distribuído ente os funcionários, conforme regramento estabelecido em instrumento normativo anexado. Não obstante, não se controverte que a reclamada cobrava 12% na nota de serviço e, a própria planilha por ela anexada, comprova que a distribuição de apenas 10% das gorjetas, após já deduzida a retenção prevista no Acordo Coletivo, deixando claro que, além desta, também havia a retenção de 2% das referidas gorjetas, restando caracterizada a redução salarial, bem como a retenção dolosa do salário, procedimento expressamente vedado pelo artigo 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal, o que autoriza o pagamento das diferenças pleiteadas.

Assuntos: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - LEI Nº 13.467/17
Data de julgamento: 10/09/2019
Data da publicação: 16/09/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: Leonardo Pacheco
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000183-91.2013.5.01.0056
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1858547
Ementa:
Honorários sucumbenciais. O instituto dos honorários advocatícios de sucumbência recíproca só deve ser aplicado para as ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, ou seja, após 11/11/2017. No caso dos autos, a presente reclamatória trabalhista foi ajuizada em 26/2/2013, razão pela qual indevida a condenação da ré em honorários advocatícios.

Assuntos: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - LEI Nº 13.467/17 - REFORMA TRABALHISTA

Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 27/09/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Leonardo Dias Borges
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000240-76.2010.5.01.0004
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1863521
Ementa:
Reforma Trabalhista. Honorários de sucumbência. Aplicação restrita às ações propostas após a vigência da Lei nº 13.467/2017. Certo é que às demandas ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 deve ser aplicada a legislação acerca de honorários advocatícios vigente à época do ajuizamento, haja vista que, nos termos do artigo 14 do CPC/2015, a lei processual nova não pode afetar situações jurídicas já consolidadas, observando-se, assim, o princípio da segurança jurídica, estabelecido no artigo 5º, *caput*, da CF/1988, e o disposto no artigo 10 do CPC/2015, a respeito da vedação de decisão surpresa. Ademais, o c.TST já emitiu seu posicionamento a respeito do assunto em foco, através da Instrução Normativa nº 41, que em seu artigo 6º, estatui que, para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, subsistem as diretrizes do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do c.TST. Recurso da ré a que se dá provimento.

Assuntos: INAPLICABILIDADE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA COLETIVA
Data de julgamento: 28/10/2019
Data da publicação: 31/10/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100065-46.2019.5.01.0046
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1870873
Ementa:
Enquadramento sindical. Atividade preponderante. Norma coletiva inaplicável. O enquadramento sindical se faz pela atividade preponderante da empregadora. Se esta não exerce atividade enquadrada na categoria econômica representada pelo sindicato patronal que firmou a norma coletiva, considera-se que não participou da negociação, a ela não se aplicando o instrumento normativo indicado pela autor.

Assuntos: INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO BIENAL
Data de julgamento: 11/09/2019
Data da publicação: 16/09/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Carina Rodrigues Bicalho

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001858-81.2011.5.01.0243
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1858474
Ementa:
Prescrição bienal afastada. Retorno dos autos à origem. Limites da teoria da causa madura. Não há dúvida de que a teoria da causa madura tem plena compatibilidade com o Processo do Trabalho, todavia somente tem incidência em situações pontuais, esporádicas e colaterais, isto é, somente se evidencia nas hipóteses previstas no rol taxativo disposto no artigo 1.013 do CPC de 2015, não se constituindo em regra, mas, sim, em exceção. Portanto, sendo afastada, por decisão judicial, a prescrição pronunciada na primeira instância, deverão os autos retornar à origem para o julgamento dos pedidos aduzidos na inicial, em razão da complexidade e extensão da matéria de fato tratada nos autos. Relatora: Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho.

Assuntos: INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 27/09/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0012401-97.1994.5.01.0063
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1862280
Ementa:
Prescrição. Intercorrente. Inaplicabilidade. Conquanto estribada na letra do art. 11-A da CLT, o respeitável entendimento de que a prescrição intercorrente se aplica ao Processo do Trabalho, em fase de execução, de ofício ou a requerimento do interessado, em qualquer grau de jurisdição, no caso, não houve inércia do exequente, pois não foi intimado para promover a execução, antes da pronúncia da prescrição intercorrente.

Assuntos: INCAPACIDADE LABORATIVA - ART. 791-A CLT
Data de julgamento: 09/10/2019
Data da publicação: 18/10/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100484-72.2018.5.01.0023
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1868960
Ementa:

Inaptidão para o trabalho. Se a interrupção da prestação de serviços não se dá por imposição do empregador, mas sim voluntariamente pelo empregado, que insistia na prorrogação do benefício, sem sucesso, sendo considerado apto para o trabalho tanto pelo Órgão Previdenciário, quanto pelo empregador, não se verifica a situação do chamado limbo previdenciário, justamente por não haver divergência de entendimento entre a empresa e o INSS. Recurso do autor improvido. *Honorários advocatícios*. No caso dos autos, verifica-se que a presente reclamação foi distribuída em 29/5/2018, após a publicação da Lei nº 13.467/2017, não se limitando a questão às hipóteses previstas nas Súmulas nº 219 e 329 do c. TST, sendo aplicável o artigo 791-A da CLT. Nego provimento ao recurso da ré.

Assuntos: INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
Data de julgamento: 15/10/2019
Data da publicação: 26/10/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101646-23.2016.5.01.0266
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1868349
Ementa:
Incompetência da Justiça do Trabalho. Contratação temporária. O STF decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico-estatutária (ADIn-MC nº 3395-6), incluída a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da CF/1988, contudo, cumpre ao ente público a demonstração de que a contratação ocorreu por meio de vínculo administrativo emergencial.

Assuntos: INDENIZAÇÃO - ASSALTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS
Data de julgamento: 02/07/2019
Data da publicação: 05/09/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: Jose Antonio Teixeira da Silva
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000931-81.2012.5.01.0243
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849201
Ementa:
Indenização por dano moral e materiais. Assalto. Para que haja dever de indenizar devem estar presentes os requisitos: prática de ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Inexistindo nexo causal entre as atividades da empresa e o assalto sofrido pelo autor e ainda não sendo a ré a autora do ato ilícito, inexistem dois dos requisitos necessários à reparação do dano material e moral.

Assuntos: INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 27/09/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: Carlos Henrique Chernicharo
Tipo de ação/recurso: Embargos de Declaração
Processo: 0001967-58.2012.5.01.0244
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1862276
Ementa:
Contradição. Inocorrência. O manejo de embargos de declaração possui via estreita, não observada, já que inexiste qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, insurgindo-se as embargantes, na verdade, contra o decidido, devendo, se assim desejarem, utilizar o remédio processual adequado. Oportuno destacar que a contradição ensejadora da oposição de embargos de declaração ocorre quando a decisão em si é contraditória, com fundamentação e conclusão em sentidos diversos, e não quando as partes supõem que há contradição entre a decisão e o que elas avalia correto. Verifica-se que a decisão colegiada não é contraditória, na medida em que há coerência entre os fundamentos nela expendidos e seu dispositivo.

Assuntos: INTEGRAÇÃO - SALÁRIO - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - INDEVIDA
Data de julgamento: 01/10/2019
Data da publicação: 10/10/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: Tania da Silva Garcia
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000511-05.2014.5.01.0341
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1865542
Ementa:
Tíquete alimentação fornecido pelo empregador. Participação insignificante do obreiro no respectivo custeio. Integração dos valores ao salário indevida. Natureza salarial da parcela afastada. Nos termos celetistas, as parcelas in natura fornecidas pelo empregador, de forma habitual e gratuita, assumem feição tipicamente salarial. Contudo, se a empresa implementa desconto de valor, ainda que insignificante, ao salário do empregado, para ajudar no custeio da rubrica, resta desconfigurado o caráter gratuito da parcela, e esta perde a sua natureza salarial, já que provoca uma ruptura do binômio habitualidade-gratuidade, tornando indevida quaisquer integrações ao salário e repercussões daí decorrente.

Assuntos: JUROS - LEI Nº 9.494/97 - DEVEDOR PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO

Data de julgamento: 03/09/2019
Data da publicação: 13/09/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: Luiz Alfredo Mafra Lino
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0128500-37.2004.5.01.0052
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1854646
Ementa:
O devedor subsidiário não se beneficia da taxa de juros reduzida na Lei nº 9.494/1997, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na OJ nº 382, da SDI1 do c. TST, e Súmula nº 24 deste Regional. Agravo a que se nega provimento.

Assuntos: JUSTA CAUSA
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 30/10/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: ANGELO GALVAO ZAMORANO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0100073-57.2019.5.01.0067
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1872176
Ementa:
Justa causa. Para a configuração da justa causa é indispensável a produção de prova irrefutável do cometimento da falta grave passível de dispensa, com fim a validar a justa causa, já que tal forma de dispensa é a mais rigorosa sanção que pode sofrer o empregado, eis que o priva da sua própria subsistência e a da sua família, além do fato de macular sua reputação pessoal e profissional, prejudicando-o na busca de novos empregos.

Assuntos: LEI Nº 13.467/17 - REFORMA TRABALHISTA - APLICABILIDADE MATERIAL
Data de julgamento: 25/09/2019
Data da publicação: 27/09/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100343-84.2018.5.01.0045
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1861603
Ementa:

Lei nº 13.467/2017. Reforma Trabalhista. Aplicabilidade material. Em respeito aos princípios *tempus regit actum*, da segurança jurídica e do direito adquirido, as novas regras trabalhistas fixadas pela Lei nº 13.467/2017, vigentes a partir de 11 de novembro de 2017, não são aplicáveis adjetivamente aos processos iniciados anteriormente à sua vigência e tampouco substantivamente às lides que envolvam direitos totalmente integralizados sob a égide da legislação anterior.

Assuntos: MAJORAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO
Data de julgamento: 02/10/2019
Data da publicação: 11/10/2019
Órgão julgador: Décima Turma
Relator / Redator Designado: Celio Juacaba Cavalcante
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0078400-90.2008.5.01.0035
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1864887
Ementa:
Danos morais. Majoração do valor da indenização. Ante a falta de critérios objetivos para o arbitramento da indenização, o prudente arbítrio do Julgador é que deve pautar sua decisão, devendo seu valor ser capaz de fazer com que o ofensor tenha maior cautela em seus procedimentos e compensar a vítima dos males que experimentou, observando-se a capacidade do agente, o tempo de trabalho do autor, a extensão do dano e o salário mensal do obreiro. Sopesando tais critérios, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* está em compasso com o nível de gravidade da lesão, sendo capaz adequado a reparar a violação ocorrida, sem configurar enriquecimento ilícito do obreiro.

Assuntos: MOTORISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA - AJUDANTE DE CAMINHÃO
Data de julgamento: 15/10/2019
Data da publicação: 30/10/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101207-66.2017.5.01.0075
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1871381
Ementa:
Ajudante de caminhão. Lavor a mando de motorista autônomo. Ausência de vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços. Laborando o ajudante de caminhão sob as ordens e pagamento de motorista autônomo, prestando este seu mister para empresa de transporte, na forma de trabalho eventual sem os elementos configuradores do contrato de emprego, previstos na doutrina, jurisprudência e no artigo 3º da CLT, mormente *in casu* a subordinação, resta fulminada a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício do primeiro com a pessoa jurídica tomadora dos serviços.

Assuntos: NATUREZA JURÍDICA - LUCRO
Data de julgamento: 03/09/2019
Data da publicação: 17/10/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO RODRIGUES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101358-41.2018.5.01.0481
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1875373
Ementa:
A parcela intitulada PL-DL/1971, paga com habitualidade e periodicidade mensal, instituída por força do Decreto-Lei nº 1.971, de 30/11/1982, não pode ter a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista que antes da promulgação da Constituição de 1988, toda parcela deferida sob a rubrica de participação nos lucros das empresas tinha natureza salarial, consoante a Súmula nº 251 do c. TST cancelada em virtude da natureza indenizatória atribuída à PLR (art. 7º, XI, da CRFB/1988), preservando-se, contudo as situações jurídicas anteriormente consolidadas.

Assuntos: NEXO CAUSAL - ACIDENTE DE TRABALHO - CONCAUSA
Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 27/09/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Glaucia Zuccari Fernandes Braga
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0015900-09.2004.5.01.0041
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1863531
Ementa:
Acidente de trabalho. Nexo causal comprovado. Atividades laborais atuando como concausa no agravamento da lesão. O acidente de trabalho pode ser configurado pela concausa ou causa concorrente, havendo nexo entre a ação e o resultado. Ou seja, não é requisito que a atividade laboral seja o único causador do evento traumático, que pode decorrer de fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes. Recurso do réu a que se nega provimento *Honorários advocatícios. Sindicato de classe.* São devidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando o Reclamante está assistido por Sindicato de sua categoria, nos termos da Lei nº 5.584/1970. Recurso da autora a que se dá provimento.

Assuntos: NORMA COLETIVA - INTEGRAÇÃO - INDEVIDA - PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
Data de julgamento: 08/10/2019

Data da publicação: 30/10/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101918-60.2017.5.01.0014
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1871584
Ementa:
Reclamada cujo objeto social é o comércio de produtos alimentícios e a prestação de serviços de alimentação. Fornecimento de alimentação, aos empregados, nas dependências da ré (café da manhã, almoço, jantar e lanche). Norma coletiva que afasta a natureza salarial da benesse. Integração indevida. Sendo objeto da ré o comércio de produtos alimentícios e a prestação de serviços de alimentação, e tendo em vista que a norma coletiva da categoria afasta a natureza salarial da alimentação fornecida nas dependências da reclamada, não há que se acolher o pedido de integração da benesse às demais verbas contratuais.

Assuntos: NULIDADE - DECISÃO AGRAVADA
Data de julgamento: 03/09/2019
Data da publicação: 11/09/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: Leonardo Pacheco
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0001452-02.2012.5.01.0057
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1849801
Ementa:
Nulidade da decisão agravada. Constata-se a presença de indícios de fraude à execução, uma vez que, ciente da presente ação, o sócio Stephen Su vendeu único bem constante na declaração IR, sem deixar outros que garantissem a execução, fato suficiente para que seja deferida a ativação do Cadastro de Clientes do Sistema- CCS, requerido pelo exequente, além da produção de outras provas que sejam pertinentes ao caso em tela.

Assuntos: NÃO CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
Data de julgamento: 24/09/2019
Data da publicação: 30/09/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: Jorge Orlando Sereno Ramos
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0017000-08.2003.5.01.0017
Comentário:

Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1862128
Ementa:
Exceção de pré-executividade. Decisão de caráter interlocutório. Não cabimento. Incabível a interposição de agravo de petição contra decisão de caráter interlocutório, proferida no curso do processo de execução (artigo 893, parágrafo 1º, da CLT c/c artigo 897 da CLT).

Assuntos: NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE
Data de julgamento: 02/10/2019
Data da publicação: 05/10/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0000039-05.2013.5.01.0061
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1863924
Ementa:
Ausência de dialeticidade. Não conhecimento. Verificando-se que as razões do agravo são absolutamente divorciadas da tese adotada na decisão que julgou os embargos à execução, não traçando uma única linha para refutá-las, desmerece conhecimento o apelo, ante a total ausência de dialeticidade.

Assuntos: OBRIGAÇÃO DE FAZER
Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 27/09/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0162300-87.2009.5.01.0082
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1863527
Ementa:
Obrigação de fazer. Inexigível a obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do plano de saúde do filho do autor, quando constatado que não mais atende aos requisitos para figurar como beneficiário, segundo as normas do banco. Agravo não provido.

Assuntos: OMISSÃO - NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Data de julgamento: 27/08/2019
Data da publicação: 12/09/2019
Órgão julgador: Nona Turma

Relator / Redator Designado: Claudia de Souza Gomes Freire
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0075300-95.2005.5.01.0015
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1854931
Ementa:
Omissão. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade. Nula a decisão que não se pronuncia sobre pedido expressamente formulado pela parte.

Assuntos: PETROLEIRO - REPOUSO REMUNERADO - LEI Nº 5.811/72
Data de julgamento: 26/02/2019
Data da publicação: 12/09/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: Roque Lucarelli Dattoli
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0006077-94.2014.5.01.0482
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1857529
Ementa:
A Lei nº 5.811/1972. E assim as normas coletivas que a "adotam" como fundamento confere aos "empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo ..." o direito a outros dias de repouso, considerando as suas condições específicas (peculiares) de trabalho. Mas esses outros dias de repouso não corresponderiam ao repouso semanal remunerado previsto no art. 7º, inciso XV, da Constituição da República e que ainda se encontra disciplinado na Lei nº 605/1949. A lei impõe, ao empregador, a obrigação de remunerar um dia, em cada semana, como de "repouso" do trabalhador. Qualquer outro dia em que, mesmo por força de lei, o trabalhador seja dispensado de prestar serviços, corresponderá a uma "folga", sem, contudo, integrar o conceito de "repouso semanal remunerado". Por conseguinte, horas extras realizadas pelo trabalhador, ainda que em caráter "habitual" não "repercutem" naquelas "folgas", mas apenas no repouso semanal remunerado de que trata o art. 7º, inciso XV, da Constituição da República, art. 1º da Lei nº 605/1949. De se enfatizar que a Lei nº 5.811/1972, ao mencionar o "direito a um repouso de 24 horas consecutivas para cada 3 turnos trabalhados" (art. 3º, inciso V); ou ao "repouso de 24 horas consecutivas para cada turno trabalhado" (art. 4º, inciso II); ou o "repouso de 24 horas consecutivas para cada período de 24 horas em que permanecer de sobreaviso" (art. 6º, inciso I), não atribui a esses períodos de "repouso" a natureza de "repouso semanal remunerado", até porque eles (esses outros períodos de "repouso") ocorreriam em mais de um dia, em uma mesma semana. Ou seja, o reclamante pretende impor à reclamada obrigação não prevista em lei (art. 5º, inciso II, da Constituição da República) ou em normas coletivas.

Assuntos: PLANO DE SAÚDE - INOCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL
Data de julgamento: 01/10/2019

Data da publicação: 18/10/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101326-06.2018.5.01.0491
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1871931
Ementa:
IMBEL. Custeio do plano de saúde. Alteração contratual lesiva. Inocorrência. O valor do custeio do plano de saúde não adere ao contrato de trabalho, sendo certo que a reclamada manteve a oferta do plano de saúde, ainda que sob diferentes condições, e que se trata opção do empregado aderir ou não ao plano de saúde ofertado.

Assuntos: PRECLUSÃO - OCORRÊNCIA
Data de julgamento: 02/10/2019
Data da publicação: 05/10/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Tipo de ação/recurso: Agravo de Petição
Processo: 0000875-78.2010.5.01.0482
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1863957
Ementa:
Preclusão. Ocorrência. Operada a preclusão quanto às matérias alvos do agravo de petição, ele não pode ser acolhido.

Assuntos: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL - LEI Nº 6.830/80
Data de julgamento: 02/10/2019
Data da publicação: 10/10/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao
Processo: 0081100-06.2007.5.01.0025
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1864918
Ementa:
Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Procedimento do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. A extinção da execução em razão do pronunciamento da prescrição intercorrente pressupõe a estrita observância do procedimento estabelecido pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual a União deveria ter sido

intimada da suspensão da execução, com a possibilidade de subsequente remessa dos autos ao arquivo provisório, um ano após a intimação. Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, após a prévia intimação da exequente, poderia ser declarada a prescrição intercorrente e extinto o feito. Não tendo sido observado esse procedimento, não há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Agravo provido.

Assuntos: PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE
Data de julgamento: 23/09/2019
Data da publicação: 28/09/2019
Órgão julgador: Sétima Turma
Relator / Redator Designado: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0010306-88.2015.5.01.0021
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1862951
Ementa:
O magistrado está sujeito ao Princípio da Imparcialidade, comprometido com a Justiça, devendo avaliar com isenção de ânimo as declarações que lhe são prestadas, a fim de formar a convicção a respeito da ocorrência ou não dos fatos narrados no processo. Logo, por se tratar de matéria de fato, deve ser preservada a impressão do Juízo de primeiro grau, já que do contato com as partes e testemunhas o julgador pode avaliar o grau de confiabilidade das declarações que lhe são prestadas. Assim, perfeitamente válida a valoração da prova efetuada pelo Juízo monocrático, a possibilitar a condenação nas horas extras, como sentenciado, *a fortiori*, porque, no caso, restou comprovado pela prova oral produzida a realização da jornada apontada na inicial.

Assuntos: PROGRESSÃO HORIZONTAL - ECT - PCCS
Data de julgamento: 17/09/2019
Data da publicação: 30/09/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: Celio Juacaba Cavalcante
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0001394-12.2010.5.01.0043
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1876208
Ementa:
Progressão horizontal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 39 aprovada, em 22/8/2013, pelo Tribunal Pleno deste e. Regional, inviável lograr êxito o pedido de concessão de promoções horizontais por antiguidade com base no PCCS/1995, pois o trabalhador obteve progressões horizontais por antiguidade, as quais, mesmo concedidas por força de ACTs, compensam-se com aquelas previstas no PCCS de 1995.

Assuntos: PROGRESSÃO HORIZONTAL - PARCELAS VINCENDAS
Data de julgamento: 15/10/2019
Data da publicação: 24/10/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: ROBERTO NORRIS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo
Processo: 0101340-46.2018.5.01.0052
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1867812
Ementa:
Progressões horizontais. Parcelas vincendas. A obrigação, consistente em prestações periódicas, traduz em um conceito de evento contínuo, vinculado à ocorrência de situação jurídica já reconhecida em Juízo, de modo a autorizar o deferimento de parcelas vincendas. O fato de o contrato de trabalho permanecer em vigor, aliado à subsistência das condições que ensejaram o acolhimento da pretensão de direito material, autoriza o deferimento de verbas futuras, desde que permaneça inalterada a situação de fato. Provimento parcial ao recurso obreiro e não provimento ao recurso patronal.

Assuntos: RECURSO - PARCELA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA
Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 30/10/2019
Órgão julgador: Primeira Turma
Relator / Redator Designado: ANA MARIA SOARES DE MORAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100797-94.2017.5.01.0014
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1873684
Ementa:
Matéria comum aos recursos. Honorários sucumbenciais. Devida exclusão da condenação dessa parcela. Tratando-se de fatos e ajuizamento desta demanda (26/5/2017) anteriores à Reforma Trabalhista, bem como tendo em vista o disposto no art. 6º da IN nº 41/2018 do c. TST, a regra que rege os honorários se aplica de acordo com o regramento vigente à época da propositura da ação, e, com isso, à luz da legislação e entendimentos anteriores à Lei 13.467/2017, tenho como indevida a condenação das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, dado que não existia regramento trabalhista anterior à Lei nº 13.467/2017 amparando a condenação ao pagamento de referida parcela e na época da propositura da presente demanda. Recurso parcialmente procedente.

Assuntos: REJEIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - VÍCIOS FORMAIS NO JULGADO
Data de julgamento: 01/10/2019

Data da publicação: 03/10/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: Rogerio Lucas Martins
Tipo de ação/recurso: Embargos de Declaração
Processo: 0199900-53.2009.5.01.0241
Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1863863
Ementa:
Vícios não configurados. Rejeição. Não evidenciadas obscuridade, omissão ou contradição, como prevê o artigo 897-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, e supletivamente o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

Assuntos: REPARAÇÃO DEVIDA - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS
Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 31/10/2019
Órgão julgador: Sexta Turma
Relator / Redator Designado: THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100091-37.2017.5.01.0265
Comentário:
Decisão por maioria
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1870759
Ementa:
O atraso no pagamento dos salários em diversos meses, basta para configurar a lesão de cunho extrapatrimonial, a justificar a reparação pecuniária, conforme a norma dos incisos V e X da CF/88, e artigos 186 e 927 do Código Civil.Nestas circunstâncias inexiste a necessidade de prova do dano moral decorrente do dano material, dada a inferência lógica que se pode extrair e os transtornos alegados não se inserem na categoria de meros aborrecimentos cotidianos da vida. Constatado o erro de conduta do agente, a ofensa à honra e à dignidade da Autora e o nexo de causalidade entre ambos, há o dever de reparação do dano moral, haja vista as garantidas constitucionais, pois fundada a República, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e do trabalho. E por certo, subtrai-se a dignidade do trabalhador se lhe retiram, por inteiro, os meios de prover suas necessidades básicas. Não é difícil imaginar o sofrimento de quem, trabalhando não recebe na data prevista o salário, ficando à mercê da solidariedade da família de solver os compromissos assumidos, sendo taxado de mau pagador. Não se pode, por mera abstração, afirmar que para o homem médio isso é mero dissabor próprio do cotidiano. É algo que atinge a psique do indivíduo, o diminui perante a sociedade, causa-lhe, enfim, constrangimento e sofrimento.

Assuntos: REPRESENTAÇÃO SINDICAL
Data de julgamento: 28/08/2019
Data da publicação: 10/09/2019

Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0042600-73.2005.5.01.0045
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1850483
Ementa:
Representação sindical. O sindicato dos trabalhadores em empresas de telecomunicações - SINTTEL (1º réu) teve sua legitimidade para representar a categoria reconhecida pelo antigo Ministério do Trabalho, tendo representado e defendido os interesses destes trabalhadores até o nascimento do sindicato dos operadores de telemarketing do Município do Rio de Janeiro, ou seja, por 7 (sete) anos. O mesmo SINTTEL havia alterado seu estatuto para incluir os operadores de telemarketing em 1996. Constata-se, por outro lado, que o 2º réu foi fundado somente em 2001, ou seja, após a alteração do estatuto do 1º consignado. Portanto, tem-se que, em face do princípio da anterioridade, o SINTTEL detém a representatividade da categoria dos operadores de telemarketing. Recurso provido.

Assuntos: REQUISITOS - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - CRITÉRIOS CUMULATIVOS
Data de julgamento: 23/10/2019
Data da publicação: 30/10/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101949-55.2017.5.01.0281
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1873205
Ementa:
Remuneração variável. PPE/PPRS. Requisitos. Critérios cumulativos gerais e individualizados. A remuneração variável implementada em norma regulamentar interna pelo Banco Santander, qual seja, PPE e PPRS exige o preenchimento de critérios comuns (pontuação de agência, dentre outros), bem como leva em consideração a performance individual do empregado no desenvolvimento de suas funções. O mero desempenho da função de gerente por dois funcionários, na mesma agência, não garante, por si, a percepção de igual parcela remuneratória variável por ambos os funcionários.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - GESTOR
Data de julgamento: 18/09/2019
Data da publicação: 15/10/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100218-52.2017.5.01.0401

Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1866856
Ementa:
Responsabilidade subsidiária. Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - Construção de casas populares do "minha casa, minha vida". Não há falar em responsabilidade subsidiária, quando a UNIÃO é mera repassadora de recursos financeiros à CEF, que, por sua vez, atua apenas como gestora dos recursos públicos provedores do programa - "Minha casa Minha vida". Recurso a que se nega provimento.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA - ATIVIDADE MERCANTIL - EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGA
Data de julgamento: 16/10/2019
Data da publicação: 23/10/2019
Órgão julgador: Quinta Turma
Relator / Redator Designado: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100776-31.2017.5.01.0043
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1870094
Ementa:
Responsabilidade subsidiária. Inexistência. Atividade mercantil independente. Empresa de transporte de carga. I - A empresa que se utiliza dos serviços de outra, especializada em transportes, carregamento e descarregamento de mercadorias, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas dos empregados da contratada, pois o negócio existente entre elas não é de prestação de serviços terceirizados, em que a primeira ré fornece mão de obra para a segunda, mas, sim, típica atividade mercantil independente. Envolve, na verdade, a participação de três sujeitos, sendo eles: a) remetente - é a pessoa que entrega a mercadoria para ser transportada; b) transportador - é a pessoa que recebe a mercadoria com a obrigação de transportá-la; c) destinatário - é a pessoa que recebe as mercadorias, como destinatário final. II - Não há, portanto, responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa de transporte de carga - contratada. III - Não se configura, assim, a hipótese tratada pela Súmula nº 331 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. II - Recurso ordinário da segunda ré conhecido e provido.

Assuntos: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - LEI Nº8666/93 - EFEITO VINCULANTE
Data de julgamento: 23/10/2019
Data da publicação: 30/10/2019
Órgão julgador: Terceira Turma
Relator / Redator Designado: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100980-60.2017.5.01.0242
Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1869019

Ementa:

Terceirização. Responsabilidade subsidiária de Órgão Público. Art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Questão constitucional já enfrentada pelo STF na ADC nº 16. Efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Reafirmação da jurisprudência no RE 760.931. Ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, o Supremo Tribunal Federal proclamou, em decisão com efeito vinculante, a validade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que proíbe, no caso de terceirização de serviços, a transferência de responsabilidade por débitos trabalhistas da contratada para o órgão público contratante, excepcionada a hipótese de falta de fiscalização por este último quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Essa jurisprudência restou reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 760.931, em que se fixou a tese jurídica em repercussão geral de que essa responsabilidade não se transfere automaticamente.

Assuntos: SINDICATO - CONDUTA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO

Data de julgamento: 09/10/2019

Data da publicação: 23/10/2019

Órgão julgador: Décima Turma

Relator / Redator Designado: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0100173-65.2019.5.01.0017

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1868662

Ementa:

Conduta antissindical. Dispensa discriminatória de empregados. Membro de conselho fiscal do sindicato. Os membros do conselho fiscal de sindicato profissional, em regra, não têm direito à estabilidade provisória, consoante Orientação Jurisprudencial nº 365 da SDI-1 do TST. Constatado, contudo, em ação civil pública que o empregado foi dispensado junto com outros funcionários pelo simples fato de ocupar cargo de importante relevo dentro da estrutura do sindicato da categoria profissional, caracterizada está a conduta antissindical perpetrada pela empregadora e a nulidade da dispensa, face o caráter discriminatório do ato. Tal situação enseja o direito à reintegração e ao pagamento de salários entre a dispensa e o efetivo retorno ao emprego, por violação ao artigo 1º da Convenção nº 98 da OIT e à Lei nº 9.029/1995.

Assuntos: TELEMARKETING

Data de julgamento: 03/09/2019

Data da publicação: 24/10/2019

Órgão julgador: Quarta Turma

Relator / Redator Designado: LUIZ ALFREDO MAFRA LINO

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista

Processo: 0101464-10.2016.5.01.0081

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1875351

Ementa:

Não é o tipo de produto comercializado pelo empregado que define quem é o empregador, em especial quando a empregada exerce as funções de operadora de telemarketing, que consiste justamente na comercialização de produtos de terceiros. Acresça-se o fato de que a reclamante sempre trabalhou nas dependências do seu empregador, dele recebendo ordens e salário. Recurso a que se dá provimento.

Assuntos: TEORIA SUBJETIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA DO(A) EMPREGADOR(A)

Data de julgamento: 24/09/2019

Data da publicação: 10/10/2019

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: Maria Aparecida Coutinho Magalhães

Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário

Processo: 0001906-18.2013.5.01.0551

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1866113

Ementa:

Responsabilidade civil. Teoria subjetiva. Culpa presumida do empregador. Embora a responsabilidade civil do empregador por doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, esteja alicerçada na teoria subjetiva (art. 7º, inciso XXVIII, CRFB/1988), basta para configurá-la a culpa leve, segundo vasta e pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sob esse prisma, é imperioso dizer que cabe ao empregador a obrigação contratual de garantir a segurança do local de trabalho, o que envolve a preservação da integridade física do empregado e o respeito às normas de segurança e medicina do trabalho.

Assuntos: TRABALHADOR AVULSO - HORAS EXTRAS - MÉDIA DUODECIMAL - SENTENÇA MANTIDA

Data de julgamento: 24/09/2019

Data da publicação: 27/09/2019

Órgão julgador: Oitava Turma

Relator / Redator Designado: Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich

Tipo de ação/recurso: Agravo de Peticao

Processo: 0000814-70.2012.5.01.0282

Comentário:

Decisão por unanimidade

Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1862284

Ementa:

Horas extras. Reflexos no DSR. A hipótese de cálculo do DSR à base de 1/6 do valor da parcela reconhecida se destina exclusivamente aos trabalhadores avulsos, conforme previsto no artigo 3º, da Lei nº 605/1949. Para os trabalhadores comuns, todavia, aplica-se a determinação contida no artigo 7º, da mesma lei, considerando-se o salário de um dia de serviço. O cálculo, pois, deve considerar os dias úteis de cada mês,

computando-se as folgas semanais e mais os feriados. *Média duodecimal. Sentença mantida*. No caso dos autos, não há que falar em média duodecimal, uma vez que a duração contratual foi inferior a 12 meses, devendo ser observada a efetiva quantidade de meses trabalhados.

Assuntos: TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - VENDEDOR PROPAGANDISTA
Data de julgamento: 15/10/2019
Data da publicação: 18/10/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: TANIA DA SILVA GARCIA
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0101938-32.2016.5.01.0064
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1870712
Ementa:
Trabalho externo.Vendedor propagandista. Horas extras devidas. Os roteiros de visitas prefixados, o acompanhamento de atividades por gerente distrital, a cronometragem virtual da visitação aos clientes, feita pela empresa, em tempo real, por meio de IPADS, com GPS, e a utilização de cartões de ponto revelam, nitidamente, o controle de jornada pelo empregador, afastando a excludente do inciso I, do artigo 62, da CLT.

Assuntos: VALIDADE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - IRREGULARIDADE
Data de julgamento: 15/10/2019
Data da publicação: 24/10/2019
Órgão julgador: Quarta Turma
Relator / Redator Designado: Roberto Norris
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000664-77.2014.5.01.0522
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1867770
Ementa:
Ausência de registro do acordo coletivo de trabalho no Ministério do Trabalho. Irregularidade formal. Validade do pactuado. A ausência do registro da norma coletiva no MTE não tem o condão de invalidar as normas e condições de trabalho pactuadas de comum acordo entre as partes convenentes. Trata-se de mera infração administrativa, uma vez que a formalidade, prevista no art. 614 da CLT, é exigida apenas para fins de registro e arquivo do instrumento, conferindo-se publicidade ao ajuste para o conhecimento de terceiros, o que não se sobrepõe ao princípio da autonomia privada coletiva, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não provimento ao recurso interposto.

Assuntos: VALIDADE - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA

Data de julgamento: 22/10/2019
Data da publicação: 25/10/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: ROQUE LUCARELLI DATTOLI
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100299-33.2018.5.01.0282
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1869999
Ementa:
Controles de horário. Ausência de assinatura. Validade. Não há dispositivo de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição da República) que estabeleça, como pressuposto de validade dos controles de horário, que eles sejam "assinados" pelo trabalhador. A assinatura nos controles de horário serve apenas para confirmar a sua origem ou seja, afastar qualquer dúvida quanto a pertencerem os controles de horário ao trabalhador que os tenha firmado. Mas nem a presença da assinatura do trabalhador traz por "automática" consequência acreditar na idoneidade dos controles de horário, nem a sua ausência (da assinatura) impõe que a eles se negue validade.

Assuntos: VALORAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVA TESTEMUNHAL - HORAS EXTRAS - REFORMA TRABALHISTA
Data de julgamento: 15/10/2019
Data da publicação: 30/10/2019
Órgão julgador: Oitava Turma
Relator / Redator Designado: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100612-33.2017.5.01.0054
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1871345
Ementa:
Horas extras. Valoração da prova testemunhal. Contexto que revela a falta de credibilidade da testemunha arrolada pela reclamante, pelo que imprestável seu depoimento para prova de extrapolação de jornada. *Honorários advocatícios. Efeitos da Reforma Trabalhista.* Não se pode olvidar o princípio *Tempus Regit Actum* quanto aos efeitos temporais de lei posterior. No presente caso, a ação foi ajuizada em 28/4/2017 e, por conseguinte, abarca direitos materiais invocados sob a égide da lei anterior. No que tange às regras processuais, as novas normas apenas se aplicam a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, preservando os atos processuais já praticados, de acordo com a teoria do isolamento (artigo 14 do CPC). No entanto, em relação aos honorários sucumbenciais, mister que se respeite a segurança jurídica e o princípio processual da não surpresa. Deste modo, as novas regras incidirão apenas sobre as ações ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, permanecendo os processos distribuídos até 10/11/2017 tramitando sob a regência das normas processuais anteriores. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Assuntos: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AMIZADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - CASEIRO
Data de julgamento: 08/10/2019
Data da publicação: 25/10/2019
Órgão julgador: Nona Turma
Relator / Redator Designado: CELIO JUACABA CAVALCANTE
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário Trabalhista
Processo: 0100265-94.2018.5.01.0561
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1869309
Ementa:
Vínculo de emprego. Caseiro. Atividades profissionais do autor. Relação de amizade. Não configuração. A função de caseiro é atividade que exige o trabalho em tempo integral, e não em alguns momentos do dia. O Código Brasileiro de Ocupações registra que a função de Caseiro, código 5121-05, tem como condições gerais para o seu exercício: "Trabalham em residências, diariamente, em tempo integral ou parcial, ou por jornada diária (...)". Não se trata, assim, de atividade a ser exercida esporadicamente ou em apenas alguns momentos do dia, não sendo atividade de "bico". Havendo prova de que o trabalhador era dono de salão de beleza em outro bairro e ainda se ativava como "*promoter*" de cantor, não há compatibilidade de horário para realizar atividades como caseiro, faltando o elemento habitualidade.

Assuntos: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO
Data de julgamento: 23/10/2019
Data da publicação: 30/10/2019
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator / Redator Designado: Alvaro Antonio Borges Faria
Tipo de ação/recurso: Recurso Ordinário
Processo: 0000840-75.2012.5.01.0021
Comentário:
Decisão por unanimidade
Link: http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1873214
Ementa:
Vínculo de emprego. Contrato de estágio. Havendo prova documental da existência dos requisitos formais do contrato de estágio mantido entre as partes, a teor do disposto na Lei nº 11.788/2008, cabia ao Reclamante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a existência de fraude na relação jurídica declarada no Termo de Compromisso de Estágio Obrigatório. Não tendo ele se desincumbido deste encargo, há que se reconhecer a validade do contrato de estágio entabulado entre as partes, não havendo que se falar, por conseguinte, em reconhecimento de vínculo empregatício com a Reclamada.